

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº [REDACTED], da Comarca de Guarujá, em que é apelante J. L. F. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado J. R. F. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Donegá Morandini
Relator
Assinatura Eletrônica



3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. [REDACTED]

Comarca: Guarujá

Apelante: J. L. F.

Apelada: J. R. F.

Voto n. 36.737

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

I. Cerceamento de defesa. Não configuração. Realização de perícia por equipe multidisciplinar. Previsão do artigo 1.771 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/15 (EPD). Faculdade atribuída ao magistrado de determinar o exame multidisciplinar diante da complexidade do caso. Interpretação sistemática com o artigo 753 do Novo Código de Processo Civil e os demais princípios processuais. Magistério doutrinário. Precedentes. II. Decretação de incapacidade absoluta do interdito. Afastamento. Reforma legislativa, decorrente da Lei nº 13.146/15 (EPD), que restringe a incapacidade absoluta aos menores impúberes. Reconhecimento de que o interdito é relativamente incapaz, abrangendo a curatela os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Artigo 4º, inciso III, do Código Civil, e artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de interdição julgada PROCEDENTE pela r. sentença de fls. 119/120, prolatada pela MMª. Juíza de Direito Maria Cecília dos Santos Blanco Peres e de relatório adotado, para decretar a interdição de J.



L. F, “declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º e artigo 1.767 e s.s. do Código Civil”.

Recorre o réu, por meio de sua curadora especial.

Busca, pelas razões apresentadas às fls. 125/133, a anulação da r. sentença para a realização de nova perícia, que atenda aos ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mais, entende que, “após a realização da nova perícia, dentro dos parâmetros da legislação vigente, deve ser prolatada nova sentença, tendo em conta que, se ficar comprovada a necessidade de definição da curatela, ela deve ser limitada a atos de natureza patrimonial e negocial específicos, bem como a incapacidade eventualmente declarada deve ser apenas relativa” (fl. 133). O recurso foi processado, sem resposta (fl. 148).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 157/162).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta parcial provimento, respeitado o entendimento da Douta Magistrada.

De saída, de nulidade da r. sentença não se cogita, não havendo que se falar em vício em razão da não realização de exame multidisciplinar, previsto no artigo 1.771 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Deve-se reconhecer que a legislação especial _ de caráter eminentemente protetivo _ não pode se sobrepujar aos demais valores processuais igualmente relevantes, como a celeridade e eficiência. Em sendo assim, ainda que determine o Código Civil que o magistrado “deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistido por equipe multidisciplinar”, tal auxílio somente será prestado, nessa extensão, quando absolutamente necessário, sob pena de impor inadmissível ônus ao próprio desenvolvimento da relação jurídico-processual.

Com efeito, impõe-se que prevaleça a regra geral, contida nas disposições preliminares do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (...)”. Nesse sentido, a propósito, é o seguinte precedente desta Corte: Apelação Cível nº 1004564-77.2015.8.26.0099, Rel. Claudio Godoy, j. 08.11.2016.

Tal compreensão também se revela adequada à regulação sistemática conferida pelo Novo Código de Processo Civil, que dispõe que “o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil”, sendo que tal “perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar” (artigo 753, caput e §1º, CPC), deixando claro, pois, que há mera faculdade conferida ao julgador com vistas a melhor formar seu convencimento sobre a matéria.

Adotando tal parâmetro de compreensão, bem expresso o entendimento de FREDIE DIDIER JR. a respeito: “em relação à exigência de o acompanhamento ser por equipe multidisciplinar, isso, obviamente, somente pode ser exigido se for o caso; além de encarecer demais o processo, o caso pode dispensar o conhecimento de vários ramos do conhecimento. O CPC-2015 já havia previsto a possibilidade de equipe multidisciplinar na perícia da interdição (art. 753, §1º, CPC), regra que obviamente se estendia ao momento da entrevista” (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de



Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. Editorial 187. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: “INTERDIÇÃO. DECRETAÇÃO. EXAME PERICIAL. DISPENSA PELO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. ATO ESSENCIAL. JUIZ QUE DEVE TER CONTATO COM AS CONCLUSÕES PERICIAIS, EMBORA NÃO VINCULADO AO LAUDO. APLICAÇÃO DO ART. 752, CAPUT, DO CPC/2015. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR, POR OUTRO LADO, QUE CONSISTE EM MERA POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 752, § 1º, DO CPC/2015. SENTENÇA ANULADA, DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

(Apelação nº 1003591-25.2015.8.26.0099, Rel. Vito Guglielmi, j. 29.09.2016).

Ademais, não se pode desconsiderar o laudo pericial, produzido por profissional da medicina legalmente habilitado como psiquiatra, e que diagnosticou o recorrente com “retardo mental severo” (fls. 87/88), não sendo especificamente impugnado quanto à sua convicção, consoante bem apontou a Douta Procuradoria, inexistindo prejuízo a caracterizar cerceamento de defesa.

Superada a questão preliminar, no mérito, a r. sentença comporta reforma em parte.

Tratando-se de demanda que visa à interdição ao recorrente, pessoa maior, fundada em incapacidade decorrente de quadro de anomalia psíquica irreversível, é admissível tão somente a decretação de incapacidade relativa.



Do contrário, estar-se-ia negando completa vigência ao disposto nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que, diante da modificação legislativa promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – diploma normativo com vocação constitucional inclusive – passaram a restringir a incapacidade absoluta a uma única hipótese: as pessoas menores de 16 (dezesesseis anos). Desta feita, em havendo “causa transitória ou permanente” (artigo 4º, inciso III, CC), como aquela decorrente de enfermidade mental, que impeça a pessoa natural de exprimir sua vontade, está-se sempre diante de causa de incapacidade relativa.

A lição de FLÁVIO TARTUCE, a esse respeito, é precisa: “Com as mudanças, somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, não havendo mais maiores absolutamente incapazes. Repise-se que o objetivo foi a plena inclusão da pessoa com algum tipo de deficiência, tutelando a sua dignidade humana. Deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, o que era retirado do sistema anterior. Em outras palavras, a dignidade-liberdade substitui a dignidadevulnerabilidade” (Manual de direito civil. Volume único. 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016, p. 84).

Por fim, é relevante apontar e deixar claramente consignado que a curatela se restringe aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, consoante expressa disposição do artigo 85, caput e §1º, da Lei 13.146/15, preservando a esfera existencial ao livre domínio da pessoa, assistindo razão ao recorrente também neste ponto. Quanto aos atos em si, inobstante a irresignação do apelante, não cabe qualquer modulação ou restrição da incapacidade a determinados e específicos atos ações, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que o laudo pericial ou qualquer elemento probatório não contém qualquer disposição restrita nesse sentido.

3. Diante de todo o exposto, de rigor que se proveja em parte o recurso para, reformada parcialmente a r. sentença, decretar a incapacidade relativa do apelante, restringindo a curatela a todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Donegá Morandini
Relator